



---

**Solução de Consulta nº 297 - SRRF08/Disit**

**Data** 18 de agosto de 2010

**Processo** \*\*\*\*\*

**Interessado** \*\*\*\*\*

**CNPJ/CPF** \*\*\*\*\*

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

**CRÉDITO. INSUMOS APLICADOS NA FABRICAÇÃO DE BENS DESTINADOS À VENDA. DIREITOS AUTORAIS. IMPOSSIBILIDADE.**

Consideram-se insumos, para fins de desconto de créditos na apuração da Cofins não-cumulativa, **os bens e serviços adquiridos** de pessoas jurídicas, aplicados ou consumidos na fabricação de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

O contrato de edição que implica a cessão de direitos autorais não se equipara nem à compra de bens, pois não há transferência de titularidade dos mesmos, e nem ao conceito de prestação de serviços, pois não há qualquer obrigação de fazer. Assim sendo, as contraprestações pagas pela cessão de direitos autorais não podem ser consideradas como insumos do processo produtivo para efeitos do cálculo de créditos de Cofins.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 9.610, de 1998; Art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003; Lei nº 10.865, de 2004; e IN SRF nº 404, de 2004.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

**CRÉDITO. INSUMOS APLICADOS NA FABRICAÇÃO DE BENS DESTINADOS À VENDA. DIREITOS AUTORAIS. IMPOSSIBILIDADE.**

Consideram-se insumos, para fins de desconto de créditos na apuração da contribuição ao PIS/Pasep não-cumulativa, **os bens e serviços adquiridos** de pessoas jurídicas, aplicados ou consumidos na fabricação de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

O contrato de edição que implica a cessão de direitos autorais não se equipara nem à compra de bens, pois não há transferência de titularidade dos mesmos, e nem ao conceito de prestação de serviços, pois não há qualquer obrigação de fazer. Assim sendo, as contraprestações pagas pela cessão de direitos autorais não podem ser consideradas como insumos do processo produtivo para efeitos do cálculo de créditos de contribuição ao PIS/Pasep.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 9.610, de 1998; art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002; e arts. 66 e 67 da IN SRF nº 247, de 2002, com as alterações da IN SRF nº 358, de 2003.

**DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).**

## Relatório

Em petição protocolizada na data de 6 de novembro de 2007 (fls. 01/02), a empresa interessada, por intermédio de seu representante legal, formulou consulta relativa à legislação tributária federal, relatando, em síntese, que atua no ramo de atividade de edição e venda de livros em geral e que considera que o insumo principal de um livro são os direitos autorais pagos.

2. Entende, assim, que as despesas incorridas sobre as vendas dos livros poderão ser tratadas como insumos gerando créditos de contribuição ao PIS/Pasep e de Cofins, conforme legislação vigente;

3. Finaliza questionando se está correto o seu entendimento de que o pagamento a título de direito autoral à pessoa jurídica domiciliada no Brasil gera direito a crédito de contribuições sociais.

## Fundamentos

4. No que concerne à contribuição para o PIS/Pasep na sistemática não-cumulativa, o artigo 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, com a redação dada pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, estabelece o seguinte:

*Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*

*(...)*

*II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;*

4.1. A citada lei foi regulamentada pela Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, com as alterações decorrentes da Instrução Normativa SRF nº 358, de 9 de setembro de 2003, que em seus arts. 66 e 67, assim estabelece:

*Art. 66. A pessoa jurídica que apura o PIS/Pasep não-cumulativo com a alíquota prevista no art. 60 pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:*

*I – das aquisições efetuadas no mês:*

*(...)*

*b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos:*

*(...)*

*b.1) na fabricação de produtos destinados à venda; ou*

*b.2) na prestação de serviços;*

*(...)*

*§ 5º Para os efeitos da alínea "b" do inciso I do caput, entende-se como insumos:*

*I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:*

*a) as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;*

*b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;*

5. Igualmente, em relação à Cofins não-cumulativa, o artigo 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a alteração introduzida pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, assim estabelece:

*Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*

*(...)*

*II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;*

5.1. A referida lei foi disciplinada pela Instrução Normativa SRF nº 404, de 12 de março de 2004, que em seus arts. 8º e 9º, assim estabelece:

*Art. 8º Do valor apurado na forma do art. 7º, a pessoa jurídica pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:*

*I - das aquisições efetuadas no mês:*

*(...)*

*b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos:*

*b.1) na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda; ou*

*b.2) na prestação de serviços;*

*(...)*

*§ 4º Para os efeitos da alínea 'b' do inciso I do caput, entende-se como insumos:*

*I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:*

*a) a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente*

*exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;*

*b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;*

6. Com a edição da Medida Provisória n.º 164, de 29 de janeiro de 2004 (convertida na Lei n.º 10.865, de 2004), que instituiu a incidência da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a importação de bens e serviços, as pessoas jurídicas sujeitas à incidência não-cumulativa das referidas contribuições podem, a partir de 1º de maio de 2004, descontar também os créditos relativos às importações de bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustível e lubrificantes.

7. Observa-se, assim, que dos dispositivos acima transcritos emana igual definição para insumos utilizados na prestação de serviços, o que permite tratar conjuntamente ambas as contribuições sociais para a solução da questão em exame.

8. Constata-se que o legislador adotou, para fins de utilização de crédito na modalidade da não-cumulatividade, o critério de listar de forma exaustiva os bens e serviços capazes de gerar crédito e os atrelou a determinada atividade, assim como ao modo de produção no que respeita à questão do insumo.

8.1. Ademais, é de se esclarecer que nos termos do art. 3º, II, das Leis n.ºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, consideram-se “insumos”, para fins de desconto de créditos na apuração da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não-cumulativos, **os bens e serviços** adquiridos de pessoas jurídicas domiciliadas no País, aplicados ou consumidos na fabricação de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

9. Com base no acima exposto sobre a possibilidade de desconto de créditos, deve-se analisar a questão específica formulada pela consulente acerca das contraprestações decorrente da cessão de direitos autorais para a edição de livros. Vejamos:

9.1. A Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, regula os direitos autorais e os que lhe são conexos, considerando tais direitos como bens móveis para os efeitos legais. Define a lei em tela, ainda, que o autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica, **o qual pode transferir total ou parcialmente à pessoa jurídica os direitos de comercialização de sua obra.**

9.2. Assim sendo, no caso em análise, presume-se, pela petição inicial de consulta, que a editora celebra contrato de edição com pessoa jurídica brasileira para a qual foram transferidos os direitos do autor do livro. Nesse sentido, pretende a consulente que os valores despendidos com tal contrato sejam considerados como insumos de seu processo produtivo.

9.3. Ressalte-se, por oportuno, que a edição vem a ser um contrato pelo qual o autor de uma obra literária, científica ou artística, **ou o titular desse direito de autor** se compromete a **transferi-lo** a um editor, que se obriga a reproduzi-la num número determinado de exemplares e a difundi-la entre o público, tudo à sua custa (“Curso de Direito Civil Brasileiro”, 2º Volume, de Maria Helena Diniz, Editora Saraiva, 19ª edição, 2004, p. 613). Assim, há **uma cessão do direito** de reproduzir e publicar a obra criada.

9.4. Desta forma, resta evidente que o entendimento da consulente sobre a possibilidade de cálculo de créditos das contribuições sociais não pode prevalecer, visto que o conceito de insumo **se restringe a bens e serviços utilizados na fabricação de bens destinados à venda.** Assim sendo, o contrato de edição que implica a cessão de direitos

autorais não se equipara nem à compra de bens, pois não há transferência de titularidade dos mesmos, e nem ao conceito de prestação de serviços, pois não há uma obrigação de fazer.

9.5. Ademais, por cessão entende-se a **transferência negocial**, a título gratuito ou oneroso, de um direito, de um dever, de uma ação ou de um complexo de direitos, deveres e bens, com o conteúdo predominantemente obrigatório, de modo que o adquirente (cessionário) exerça posição jurídica idêntica à do antecessor (cedente), conforme obra “Curso de Direito Civil Brasileiro”, 2º Volume, de Maria Helena Diniz, Editora Saraiva, 19ª edição, 2004, p. 431.

9.6 No campo dos direitos autorais, a cessão é o ato pelo qual o titular de direitos patrimoniais do autor transfere tais direitos, total ou parcialmente, em geral, para uma subsequente utilização pública da obra geradora desses mesmos direitos. **O “contrato de cessão de direitos autorais” é um contrato típico, no direito brasileiro, representando, a cessão, um autônomo negócio jurídico, gerador de direitos e obrigações patrimoniais específicos do Direito Autoral, em que se opera a substituição subjetiva do titular de tais direitos** (“Contratos de Direito Autoral”, Eduardo V. Manso, Editora Revista dos Tribunais, 1989- pp. 21 a 22).

9.7. Conclui-se, assim, que, por qualquer ângulo de análise, **não há como pretender considerar a cessão de direitos autorais como uma atividade de prestação de serviços**, visto que o titular do direito autoral não recebe por um serviço prestado, vez que não é obrigado a desempenhar qualquer atividade, sendo que a contraprestação por ele recebida (ou pela pessoa jurídica para o qual os direitos foram transferidos) decorre simplesmente da cessão provisória da titularidade de um direito imaterial.

9.8. Ressalte-se, ademais, que outro ponto que confirma a descaracterização de plano dos direitos autorais como insumo para efeitos de cálculo de créditos de contribuições sociais, encontra-se no disposto na Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no seu artigo 15, §6º, que determina que a configuração como insumo dos direitos autorais alcança **tão somente aqueles pagos pela indústria fonográfica e desde que estes direitos tenham se sujeitado ao pagamento de contribuição ao PIS/Pasep-Importação e de Cofins-Importação.**

9.8.1. Ora, se os direitos autorais já estivessem contidos no conceito de insumo não haveria necessidade de citação expressa no §6º do artigo 15 da lei supracitada e nem mesmo restringir-se-ia tal conceito apenas aos direitos autorais da indústria fonográfica. Resta evidente, portanto, que o referido dispositivo legal visou conceder um benefício **tão somente para a indústria fonográfica**, possibilitando o cálculo de créditos sobre o pagamento de direitos autorais que sofreram tributação pelas contribuições sociais na importação.

10. Conclui-se, assim, pela impossibilidade de cálculo de créditos sobre valores pagos a título de cessão de direitos autorais para a edição e produção de livros, visto que **não se coadunam ao conceito restrito de insumo previsto na legislação referente às contribuições sociais**, e nem se conformam a quaisquer das hipóteses de créditos previstas na legislação de regência.

## Conclusão

11. Tendo em vista o entendimento aqui fundamentado, proponho seja a consulta solucionada, declarando-se que não é possível o cálculo de créditos de contribuição ao PIS/Pasep e de Cofins sobre valores pagos a título de cessão de direitos autorais para a edição e produção de livros.

À consideração superior,  
São Paulo, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2010.

---

**KARINA ALESSANDRA DE MATTERA GOMES**  
**AFRFB Matrícula 880327**

## **Ordem de Intimação**

De acordo.

Soluciono a consulta na forma proposta. Encaminhe-se à \*\*\*\*\*, para conhecimento, ciência à interessada e demais providências cabíveis.

Na forma do disposto no art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os processos administrativos de consulta são solucionados em instância única. A presente decisão não comporta, portanto, recurso ou pedido de reconsideração. Excepcionalmente, caso a interessada venha a tomar conhecimento de uma outra solução de consulta divergente desta, relativa à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, cabe recurso especial, sem efeito suspensivo, para a Coordenação Geral de Tributação - Cosit, em Brasília – DF, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 740, de 2007.

São Paulo, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2010.

---

**SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY BURLO**  
**Chefe da Divisão de Tributação**  
Portaria SRRF 0800/P N° 2.217/2009 (DOU de 18/09/2009)  
Competência Delegada pela Portaria SRRF 08/G 86/2009 (DOU de 1º/12/2009)

/mash